

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA LEI Nº 13.711/05 QUE ESTABELECE MEDIDAS COMBATE POLUIÇÃO SONORA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	19/02/2025 09:55:55	Data da assinatura:	19/02/2025 10:06:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
19/02/2025

ALTERA A LEI Nº 13.711, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE COMBATE À POLUIÇÃO SONORA GERADA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E POR VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de combate à poluição sonora gerada por estabelecimentos comerciais e por veículos no Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida, no Estado do Ceará, a utilização de:

IV – escapamentos de veículos automotores com emissões de ruídos que contrariem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação.

§3.º A vedação prevista no inciso IV não se aplica a veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar e agrícola, bem como os tratores, as máquinas de terraplanagem e de pavimentação, os veículos de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário.

Art. 2º - Verificada a não observância desta Lei, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora e **dos veículos com escapamento emitindo ruído acima do limite permitido pela legislação.** ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 2025.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei Estadual nº 13.711, de 20 de dezembro de 2005, para enquadrar os veículos que possuem escapamentos adulterados, gerando um ruído com níveis acima do permitido pela legislação vigente.

Trata-se de uma questão de poluição sonora, gerando incômodo para a população de um modo geral, já que esses veículos costumam transitar próximos a residências, escolas, hospitais, etc. Além disso, o trânsito desses veículos barulhentos no período noturno afeta o sossego e o descanso de todos, principalmente pessoas idosas e/ou com sensibilidade auditiva.

Vale ressaltar que a Constituição Federal garante aos Estados a competência comum e concorrente para tratar sobre meio ambiente e poluição em qualquer forma, inclusive a poluição sonora, nos artigos. 23, inciso VI e 24, inciso VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

Além disso, a Constituição do Estado do Ceará garante aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias de competência comum e concorrente da União e Estados previstas na Constituição Federal, no art. 60, §3º:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

...

§3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.”

Portanto, a proposição acrescenta na Lei Estadual supracitada a proibição de veículos com escapamentos que emitam ruídos elevados, que contrariem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 19 de fevereiro de 2025.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)